



1ª Sessão de
06/09/08.
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 119, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.594
(06.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 119, CLASSE 30.

RECORRENTE: MARIA JÚLIA DE LIMA SOUZA, candidata ao cargo de vereador no Município de Porto de Pedras/AL.

ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.

RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 06 dia do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 119, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Júlia de Lima de Souza, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, com sede em Porto de Pedras/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador da recorrente, em virtude da ausência de filiação partidária.

A recorrente sustenta que conseguiu liminar em sede de mandado de segurança, no sentido de processar o recurso nos autos do feito em que se discute a existência ou não de duplicidade de filiação.

Destaca que a procedência do referido recurso irá torná-la apta a concorrer no pleito deste ano, sanando, assim, o motivo que ensejou a decisão guerreada.

Afirma que se filiou ao PMN em 01.08.07, sendo a relação de filiados encaminhada ao cartório eleitoral da 33ª Zona em 15.10.07. Contudo, ressalta que houve um equívoco na data de filiação, pois foi registrado o dia 01.07.07, que foi sanado na relação enviada posteriormente à Justiça Eleitoral em 14.04.08.

Desse modo, requer o provimento do presente recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 119, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora, Srs. Advogados.

A recorrente é pré-candidata ao cargo eletivo de vereadora pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, no município de Porto de Pedras.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Foi interposto contra a sentença de fl. 33, datada de 04.08.2008, que indeferiu o RRC da recorrente ao argumento de que incorreu em dupla filiação e, por isto, teve ambas anuladas. Desta sentença foi a recorrente devidamente intimada por FAX no mesmo dia (fl. 35/37).

Inconformada a recorrente, por conduto de advogado habilitado, interpôs recurso eleitoral inominado recebido pelo Cartório em data de 07.08.2008 (fls. 38/41), portanto, no tríduo legal.

O recurso foi recebido e remetido a este Regional.

Nas razões de recurso de fls. 39/41, a recorrente como medida cautelar, pede seja concedida liminar para lhe garantir o direito de ser considerada filiada ao Partido da Mobilização Nacional – PMN “até o julgamento do recurso inominado que tramita nesta Corte Eleitoral, vez que essa pretensão foi tolhida pelo juiz *a quo* em decisão que se encontra, conforme dito acima, em grau de recurso”. Naturalmente em referência ao Recurso Eleitoral nº 84, Classe 30, que considereii intempestivo.

Quanto ao pedido de liminar não há como ser deferido em sede de recurso eleitoral inominado contra requerimento de registro de candidatura à míngua de previsão legal. Mesmo porque, em sendo o registro a condição essencial para concorrer a cargo eletivo, o recorrente tem esta condição *sub judice*. O processamento do RRC obedece ao princípio processual da celeridade exatamente para evitar que a demora no julgamento importe em prejuízo de campanha e perda de votos caso, ao final, tenha seu registro deferido. No entanto não vislumbro o perigo da demora, visto que há permissão legal para que o recorrente, por sua conta e risco, realize sua campanha eleitoral, nela prosseguir, ter o seu nome mantido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 119, Classe 30

urna eletrônica, mas ter a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior, é o que diz o art. 43 da Resolução TSE nº 22.717, de 28.02.2008.

Desta forma, indefiro do pedido de liminar.

No que pertine a matéria de mérito do recurso, esta se limita a afirmar a inexistência de dupla filiação da recorrente arremado tão-somente na ficha de filiação ao PMN, que traz como data o dia 01.08.2007 (fl. 43). Confiro, por outro lado, que a 3ª via da ficha de filiação da recorrente constante de fl. 54, no campo reservado para a data da filiação está em branco, fato no mínimo estranho em comparação com a primeira via da mesma ficha, na qual o mesmo espaço está preenchido.

No entanto, e se contrapondo ao documento em que a recorrente firma a sua tese, é o próprio PMN que em 14.10.2007, através do sistema de filiação partidária, informa na relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em 15.10.2007, que a data de filiação da recorrida foi em 01.07.2007 (fls. 44/45).

Por ocasião do registro de candidatura, o Juiz Eleitoral da 33ª Zona foi informado pela chefe substituta do Cartório eleitoral de que a ora recorrente tinha dupla filiação, conforme constava do Sistema ELO da Justiça eleitoral.

A recorrente se filiou ao PMN em 01.07.2007 e se desfiliou do PPS em data de 04.07.2007. Portanto, a desfiliação foi posterior à nova filiação.

Consta à fl. 17, comunicação de desfiliação do PPS ao Juiz da 33ª Zona Eleitoral datada de 21.06.2007, mas que somente foi recebida pelo Protocolo às **12h20m do dia 09.07.2007**. Logicamente, o juiz eleitoral somente recebeu a comunicação da desfiliação da recorrente do PPS nesta última data. Quanto a sua nova filiação ao PMN sequer foi comunicada ao douto magistrado eleitoral.

A Lei nº 9.096, de 19.09.1995, em seu art. 22, parágrafo único estabelece, *verbis*:

“Art. 22 – omissis.

Parágrafo único – Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 119, Classe 30

filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

No caso em apreço, a recorrente não comprovou que comunicou a nova filiação ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral. Apenas em 09 de julho de 2007 o cartório eleitoral recebeu a comunicação da sua desfiliação do PPS, não obstante a sua filiação ao novel partido (PMN) tenha ocorrido em 01.07.2007, ou seja, oito dias antes da desfiliação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 119 – Classe 30

Recorrente(s): Maria Julia de Lima Souza

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 5.594 de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.594 de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões